



PARECER TÉCNICO Nº 008 – NEO/CMDI/IFAM/2023

Manaus/AM, 15 de junho de 2023.

DO: NÚCLEO DE ENGENHARIA E OBRAS

A (O): DEPALC - REITORIA

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023 – Empresa de Engenharia Especializada para Prestação de Serviços Continuados de Manutenção Predial do Ifam/CMDI, Incluindo Fornecimento de Materiais, Peças, Insumos e Ferramentas. A manutenção predial envolve manutenção preventiva, corretiva e serviços eletivos (incluindo pequenas adaptações ou reformas de ambientes), com fornecimento de mão de obra, material e demais insumos necessários e adequados à correta e completa execução dos serviços.

I - DAS INFORMAÇÕES

1. **PROCESSO Nº:** 23443.018922/2022-83;
2. **ASSUNTO DETALHADO:** Análise da documentação de habilitação da licitante CR Obras da Construção Ltda.
3. **INTERESSADOS:** DEPALC - REITORIA.

II - DA ANÁLISE

No dia 07 de junho de 2023, foi realizada a abertura das propostas e posteriormente da documentação de habilitação das empresas licitantes do certame **Pregão Eletrônico nº 03/2023**, objeto do **Processo nº 23443.018922/2022-83**, que tem como objeto a Prestação de Serviços Continuados de Manutenção Predial do Ifam/CMDI, Incluindo Fornecimento de Materiais, Peças, Insumos e Ferramentas. A manutenção predial envolve manutenção preventiva, corretiva e serviços eletivos (incluindo pequenas adaptações ou reformas de ambientes), com fornecimento de mão de obra, material e demais insumos necessários e adequados à correta e completa execução dos serviços. Assim, a empresa segunda colocada **CR Obras da Construção Ltda**, ora vencedora do processo licitatório apresentou suas documentações e temos a informar que:



- O item *1.EQUIPE PERMANENTE* ficou com seus valores unitários superiores ao de referência em desacordo com o item 24.4 do Termo de Referência, que coloca como critério de aceitabilidade os preços global e unitários, precisando o item de ajustes. Assim, pelo fato de o regime de execução ser o de empreitada por preço unitário, que segundo a Lei 8.666/93, é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas” os preços unitários ganham ainda mais relevância, vide trecho do Acórdão 1564/2003 do TCU:

(...)

*5.21.Em sendo o regime de execução a empreitada por preço unitário, grande relevância adquirem os preços unitários, ainda que o tipo de licitação seja o de **menor preço global**. Para que não haja burla à lei em alterações posteriores do contrato **em preços unitários ou quantidades contratadas**, é necessário que esses parâmetros tenham sido previamente e devidamente fixados pela Administração, o que é feito mediante o orçamento, instrumento integrante do projeto básico e obrigatório para a licitação de obras e serviços, segundo os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93: arts. 6º, inciso IX, alínea ‘f’, 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II.*

5.24. A solução adotada pelo Tribunal tem o objetivo, segundo entendemos, de evitar a manipulação de preços e quantidades após a assinatura do contrato, o que acima denominamos de ‘burla à lei’, uma vez que a proposta mais vantajosa não terá sido a vencedora da licitação. Essa ‘burla’ pode ser empreendida, por exemplo, quando o objeto da licitação é adjudicado pelo menor preço global e, posteriormente, na execução do contrato, alteram-se - sob alegações diversas, sendo a principal delas, o reequilíbrio econômico financeiro - os preços unitários ou quantidades, sem alteração do preço global inicialmente contratado, ou mesmo com redução deste.



Tal foi o ocorrido com a licitação de um trecho da BR-282/SC (...).

5.32. Caso haja excessividade dos preços unitários em relação aos de mercado - leia-se, orçamento, no presente caso - deveriam as respectivas propostas ser desclassificadas, em cumprimento ao mencionado dispositivo legal (43, IV).

- Os descontos apresentados na “planilha analítica” estão de 44,16% sendo que na “planilha sintética” o mesmo é de 30,00%, devendo o desconto ser o mesmo nas duas;
- O BDI apresentado pela empresa está como “não desonerado”, no entanto apresenta percentual para CPRB que não deveria constar nesse caso.
- O BDI diferenciado, que é aquele utilizado apenas para o fornecimento dos materiais, apresenta valor de ISS que, assim como está discriminado no orçamento de referência, não deve fazer parte desse cálculo;
- Solicitamos ainda, de forma não obrigatória, que os descontos utilizados no total em cada um dos 03 itens sejam iguais ao desconto global, de forma a facilitar o andamento contratual.



III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer favorável, no que se refere à documentação apresentada, pela seguinte conclusão:

- Que a empresa **CR Obras da Construção Ltda** proceda com os ajustes das divergências apresentadas acima sem alterar o valor global de sua proposta que é de R\$ 564.802,69, ou seja, com 17,173% de desconto em relação ao orçamento de referência.

É o Parecer.

Camila de Menezes Ramos
Engenheira Civil do IFAM/CMDI